



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500147-25.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ADRIAN RODRIGO OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 10 de abril de 2025

LUÍS GERALDO LANFREDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500147-25.2024.8.26.0320

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Adrian Rodrigo Oliveira Silva

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3373

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO DELITO EM APREÇO. INDÍCIOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Insurge-se o Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que condenou o apelado pelo delito de tráfico de drogas, com aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, fixando-se penas de um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, mais 167 dias-multa no valor mínimo.

Pleiteia o parquet o afastamento do privilégio, em razão de anotações infracionais anteriores análogas, eis que denotam a dedicação do réu a atividades criminosas. Requereu, ainda, a definição do regime inicial fechado e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão central cinge-se à possibilidade de afastamento do privilégio do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, em razão do histórico infracional do réu, e adequação do regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III. RAZÕES DE DECIDIR

Há de se reconhecer, muito embora o apelado seja primário, que registros infracionais análogos ao delito de tráfico de drogas denotam dedicação a atividades criminosas. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça autoriza, em hipóteses tais, o afastamento da causa especial de diminuição de pena, especialmente quando presente conexão temporal e material entre os atos infracionais e o crime objeto da persecução penal. Mercê desse cenário, legitima-se o afastamento do privilégio do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, readequando-se a pena para o patamar de cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, mantido o valor unitário no piso legal. Há de se entabular, ainda, o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, considerando o *quantum* da pena e a primariedade técnica do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Dá-se parcial provimento ao apelo ministerial para cassar o redutor aplicado na origem, condenando-se o réu às penas de cinco anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa.

Tese de julgamento: “A aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, exige ausência de dedicação a atividades criminosas, sendo legítimo (para esse fim) a análise de registros infracionais análogos ao crime em testilha para a aferição deste requisito, quando presentes contemporaneidade e semelhança material.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea “b”.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no REsp n. 2.055.219/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/6/2023; AgRg no HC n. 811.454/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/6/2023.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra r. sentença que condenou o apelado **Adrian Rodrigo Oliveira Silva** como incurso no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no padrão unitário mínimo, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito (fls. 219/227).

Ao réu foi facultado recorrer em liberdade.

Insurge-se a acusação contra a sentença (fls. 237/240).

Em razões recursais, prateando o afastamento da aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, advoga o não preenchimento dos pressupostos legais. Frisa, muito embora seja o apelado primário, estar bem demonstrada sua dedicação às atividades criminosas, em face das diversas anotações de atos infracionais análogos ao delito de tráfico de drogas. Nestas condições, desestima a incidência da causa de diminuição em perspectiva, requer a fixação do regime inicial fechado para desconto da sanção corporal, bem como o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direito.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 269/276).

Em tempo, a defesa encartou pedido de sustentação oral (fls. 282), manifestando oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A d. Procuradoria de Justiça encartou parecer a fls. 285/298, opinando pelo provimento do recurso ministerial.

Eis a síntese do quanto importa.

O apelado **Adrian Rodrigo Oliveira Silva** foi denunciado por infração do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 01/03):

Consta do inquérito policial que, no dia 17 de janeiro de 2024, às 10h00, na Rua Emílio Kuntz Busch, 629 – Parque Residencial Anavec – CEP 13485157 – Limeira – SP, **Adrian Rodrigo Oliveira Silva**, qualificado em fls. 05, trazia consigo, para fins de entrega a terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **120 eppendorfs contendo cocaína**, com peso líquido de 58,7g e **11 porções de maconha**, com peso líquido de 34,2g (auto de apreensão – fls. 11/12; laudo toxicológico – fls. 77/79).

Segundo restou apurado, **Adrian trazia consigo** as referidas drogas em um saco preto, acoplado em sua cintura, com a finalidade de mercancia.

Policiais militares realizavam patrulhamento no local, que é conhecido por intenso tráfico de drogas, quando avistaram o **denunciado** em uma bicicleta, com um volume na cintura. Ao avistar a viatura, **Adrian** passou a conduzir sua bicicleta e olhar para trás por diversas vezes. Em dado momento, o **denunciado** passou a acelerar a bicicleta. Os policiais militares viram então que **Adrian** dispensou um saco preto no recuo de uma residência e continuou a fuga.

Os policiais perseguiram o **denunciado** até o perderem de vista por ter entrado em uma mata.

Assim, a equipe voltou ao local onde **Adrian** havia dispensado a sacola preta e o encontraram facilmente. Dentro, havia os 120 eppendorfs com cocaína e as 11 porções de maconha. Ao lado da sacola, havia um celular.

Assim, os policiais se encaminharam à delegacia para registrar a ocorrência. No caminho para o 3º DP, visualizaram o **denunciado** caminhando abraçado com uma mulher.

Ao perceber a viatura, o **denunciado** novamente empreendeu fuga, correndo e pulando muros. Porém, desta vez a equipe policial logrou êxito em captura-lo e conduzi-lo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considerando a quantidade de drogas, a forma de acondicionamento, as circunstâncias da apreensão e a fuga do denunciado, resta evidente que as drogas eram destinadas ao tráfico.

Finda a instrução, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Das provas produzidas

A empreitada criminosa foi descortinada por policiais militares.

Os autos do inquérito policial vieram instruídos por auto de prisão em flagrante delito (fls. 04), boletim de ocorrência (fls. 10/12) e termos de declarações e interrogatório (fls. 05/08).

Denota-se do auto de exibição e apreensão (fls. 14/15) e imagens acostadas aos autos (fls. 27/30) a localização de 120 (cento e vinte) microtubos plásticos, contendo cocaína, com peso líquido de 58,7 gramas, e 11 (onze) porções de maconha, com peso líquido de 34,2 gramas (laudo de constatação preliminar de fls. 07/08).

Submetidos a exame pericial, confirmou-se a presença das substâncias cocaína e tetraidrocanabinol (THC) entre os narcóticos apreendidos (laudo definitivo de fls. 80/82).

A investigação foi relatada pelos agentes policiais responsáveis por revelar as circunstâncias do caso concreto (fls. 83/84).

Foi [igualmente] produzida prova oral.

Em juízo, a testemunha **Alex Fernando dos Santos Mano**, policial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

militar, relatou que, na data dos fatos, encontravam-se em atividade de patrulhamento, ocasião em que avistaram o acusado, quem ostentava certo volume em sua cintura. Ciente da aproximação da viatura, Adrian acelerou sua bicicleta, empreendendo fuga. Passaram a acompanhá-lo, presenciando o momento em que o acusado dispensou uma sacola de cor preta no recuo de uma residência. Ato contínuo, o réu deu continuidade à sua evasão, adentrando uma área de mata. Neste momento, perderam-no de vista. Retornaram ao local onde o embrulho havia sido arremessado, logrando localizá-lo. Em seu interior, havia 120 *ependorfs* de cocaína e 11 porções de maconha. Durante a fuga, perceberam que o réu havia derrubado um aparelho celular, também recuperado pela equipe. Efetuaram diligências, visando à localização do acusado e, no momento em que se deslocavam ao distrito policial, avistaram-no caminhando em uma avenida próxima, ao lado de uma garota. Ao avistar a viatura, o réu empreendeu nova tentativa de fuga, [agora] pelos telhados das residências. Iniciaram nova perseguição e, desta vez, conseguiram abordá-lo. Indagado acerca do invólucro dispensado, o réu confessou que era o responsável pelo tráfico no local, já amplamente conhecido. Diante dos fatos, conduziram o acusado à delegacia, para a apresentação da ocorrência. Não conhecia Adrian. Não se recorda das vestimentas utilizadas pelo acusado. Após vinte minutos localizaram o réu novamente, acompanhado de uma menina. Não sabe dizer se ele estava com ou sem camiseta. Não se recorda de haver visto o réu no local, em ocasião prévia, mas é certo que o lugar onde ele foi surpreendido trata-se de área notadamente conhecida pelo tráfico de drogas (mídias audiovisuais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobredita narrativa foi corroborada pela testemunha **Ilson Fernando Gerotto Calderari**, também policial militar, quem aduziu, no ensejo dos fatos, que encontrava-se em atividade de patrulhamento, acompanhado de seu companheiro de farda. Visualizaram o acusado, quem estava próximo de uma ponte e aparentava estar nervoso. Decidiram por sua abordagem e, ao se aproximarem, passou o réu a empreender fuga, em sua bicicleta. Em determinado momento, Adrian dispensou uma sacola preta e, logo em seguida, derrubou o celular. Recuperaram o aparelho e a embalagem, constatando que, em seu interior, havia porções de drogas. Acompanharam-no pelo local, até o momento em que o perderam de vista. Com os ilícitos em mãos, rumaram até o 2º distrito policial, para apresentação apenas dos objetos, diante da evasão do suspeito. Foram informados que a ocorrência deveria ser apresentada no 3º distrito policial, em razão do local dos fatos. Enquanto deslocavam-se até a delegacia, avistaram novamente o acusado, juntamente a uma menina. Procederam à abordagem e o réu, mais uma vez, empreendeu fuga. Perseguiram-no durante determinado tempo, até alcançá-lo, apresentando-o perante a autoridade policial. Não o conhecia. O indivíduo que dispensou as drogas era o mesmo que foi abordado posteriormente. Reconheceu o acusado por sua tatuagem no pescoço. Não se recorda das vestimentas dele. Apenas se recorda que, em um primeiro momento, o réu usava uma camiseta. No momento da abordagem, contudo, ele estava sem camiseta, com a referida peça de roupa em mãos (mídias audiovisuais).

A informante do juízo **Thayane Regina Martins Mello**, namorada do acusado, narrou que estava com Adrian no dia dos fatos. Ele havia dormido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em sua residência. Estava indo embora, quando os policiais o viram, dizendo “pega ele” [sic]. Em choque, ele correu. Os policiais o perseguiram e o agrediram. Também foi ameaçada e ofendida. Saíram de juntos, iam para a residência dele. Ele não estava de bicicleta (mídias audiovisuais).

Em solo policial, o acusado ficou-se silente (fls. 08).

Interrogado em juízo, o réu **Adrian Rodrigo Oliveira Silva** negou a prática delitiva. Afirmou que havia ido visitar seu irmão no período noturno do dia anterior, dirigindo-se à residência de sua namorada logo em seguida. Pela manhã, saiu do local e, quando retornava ao seu próprio domicílio, foi abordado pelos policiais militares. Estava com medo, em razão de suas passagens anteriores e por estar próximo de ponto de tráfico de drogas. Então correu, sendo detido após perseguição. Foi agredido pelos agentes, mas não tinha drogas. Ficou sem consciência. Quando acordou, os policiais afirmaram que os entorpecentes haviam sido localizados. Foi apresentada uma sacola, mas não a reconheceu. O aparelho celular não era de sua propriedade. Usava o celular de sua mãe. Não sabe dizer o nome de sua genitora. Acredita que ela tinha um Samsung. Na ocasião, trajava uma camisa cinza e uma bermuda quadriculada. Não conhecia os policiais que o abordaram (mídias audiovisuais).

Esses são os subsídios que decorrem da prova processual.

Passo a valorá-los.

Da valoração das provas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De saída, conquanto não tenham as partes se insurgido contra a condenação, forçoso convir que a prova oral e documental produzida no curso da instrução criminal bem confirmam os fatos descritos na inicial acusatória, assim como acreditam a participação do apelado na empreitada delituosa.

Depreende-se dos autos que policiais militares realizavam patrulhamento em local já reconhecido como ponto de tráfico de drogas, ocasião em que avistaram o apelado, em sua bicicleta, com um volume aparente em sua cintura.

Percebendo a presença da viatura, o acusado prontamente buscou se retirar do local, em sua bicicleta.

Diante da atividade suspeita, os agentes de segurança pública iniciaram o acompanhamento do réu, quem, por seu turno, acelerou suas pedaladas.

Durante a perseguição, os milicianos visualizaram o apelado dispensar uma sacola preta no recuo de uma residência, empreendendo fuga até uma área de mata, momento em que ele saiu do campo de visão da equipe.

Os policiais militares retornaram ao local onde **Adrian** teria descartado o pacote, o qual foi facilmente localizado e identificado.

Em seu interior, foram encontradas 120 (cento e vinte) porções de cocaína e 11 (onze) porções de maconha (auto de exibição e apreensão de fls. 14/15 dos autos originais).

Ao lado do invólucro, foi igualmente recuperado um celular



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pertencente ao réu, o qual teria caído de seu bolso durante o descarte das substâncias ilícitas.

Em posse do aparelho telefônico e dos entorpecentes apreendidos, a equipe militar dirigiu-se ao 2º Distrito Policial para a lavratura do boletim de ocorrência.

Ao chegarem ao local, entretanto, foram informados que a atribuição para a formalização e apuração dos fatos era do 3º Distrito Policial.

Rumando para a delegacia indicada, a equipe deparou-se [novamente] com o indivíduo, quem andava abraçado com uma mulher.

Ao ver a viatura, o apelado empreendeu fuga, correndo e pulando os muros de várias residências.

No encalço do indiciado, a equipe finalmente logrou detê-lo.

Este foi o cenário desenhado pelos policiais militares.

Pois bem, a versão dos agentes chegou aos autos livre de contradições.

Relatos harmônicos e convergentes.

Descreveram como se deu a abordagem do apelado e a apreensão dos entorpecentes dispensados por Adrian durante sua primeira fuga.

Muito embora o acusado tenha negado a propriedade das drogas apreendidas, afirmando ter sido o flagrante forjado, nada há nos autos para indicar qualquer intenção dos agentes públicos em incriminá-lo falsamente. E sim o oposto.

Cediço, neste ponto, que os testemunhos prestados em juízo por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agentes de segurança pública responsáveis pela ocorrência devem ser considerados a partir de critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos.

A propósito, a jurisprudência dos C. Tribunais Superiores preserva o entendimento de que são válidos os depoimentos prestados por funcionários estatais, na medida em que traduzem meio de prova idôneo para alicerçar um édito condenatório, desde que corroborados por outras provas.

Em caráter ilustrativo:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada.

(STF, HC 87662, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007 PP-00048 EMENT VOL-02264-02 PP-00280 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 417-421) [g.n]

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca veicular decorreu de denúncias anônimas especificadas, que correspondem à verificação detalhada das características descritas do veículo do paciente (C4 Pallas, final da placa "0630").

Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas.

- É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os depoimentos dos policiais merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando confirmados pelos demais elementos de provas nos autos. Ademais, não foram trazidos quaisquer indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada do recorrente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 20/9/2023.) [g.n]

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

3. Agravo improvido" (AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/12/2018).
[g.n.]

Em outras palavras: não se verifica a presença de elementos que possam conduzir ao reconhecimento de que a imparcialidade das testemunhas policiais restou comprometida.

Tampouco se vislumbra tenham fabrico um contexto artificioso.

De outro prisma, o acusado apresentou justificativa evasiva e incoerente acerca do ocorrido, industriada com a finalidade de afastar a autoria da imputação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Negou a prática da traficância, sustentando ter sido abordado pelos agentes policiais e conduzido à delegacia, sem motivo aparente, oportunidade em que foi alvo de um flagrante forjado.

Contudo, sua negativa quanto à prática do tráfico afigura-se desacreditada, isolada e contrariada pela prova dos autos.

Com efeito, as circunstâncias da abordagem, bem como a quantidade e a forma de acondicionamento de droga apreendida [toda fracionada em porções] bem elucidam a configuração da traficância.

Até mesmo porque, uma vez indagado sob o crivo do contraditório, o apelado declinou da condição de usuário [ao menos da substância cocaína] – conjuntura que, somada à quantidade significativa de entorpecentes apreendidos, inviabiliza a possibilidade de desclassificação do enredo descrito na denúncia para a figura prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

Conjuntura assim apresentada torna certo os termos da imputação.

As provas produzidas têm densidade para firmar a responsabilidade do acusado e increpá-lo com o crime.

Irrepreensível, neste aspecto, a decisão *a quo*.

Passo à análise das penas e, consecutivamente, da tese acusatória.

Da individualização das penas

Na primeira etapa da matemática penal, o juízo da origem acertadamente atrelou as basilares aos patamares mínimos de 05 (cinco)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, não se apresentaram agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, a autoridade judiciária *a quo* considerou a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, aplicando o patamar máximo de diminuição.

Este particular ensejou a irresignação da acusação.

E a meu ver com razão.

Em que pese seja o apelado primário, ostentando bons antecedentes, sua dedicação a atividades criminosas restou [sim] sinalizada.

E aqui, especificamente, valho-me excepcionalmente e exclusivamente para permitir-me a análise acerca da correção da figura do privilégio, do escrutínio dos antecedentes infracionais do acusado, para confirmar sua dedicação à venda de drogas.

A propósito, da certidão de atos infracionais de fls. 39/40 desponha que o apelado foi processado quatro vezes pela prática [do mesmo] tráfico ilícito de entorpecentes [nos anos de 2020, por duas vezes, 2022 e 2023 – processos nº 1503914-13.2020.8.26.0320, 1505629-90.2020.8.26.0320, 1501173-29.2022.8.26.0320 e 1500472-34.2023.8.26.0320], quando ainda era adolescente, situação que, indiscutivelmente, malgrado não se habilite como “antecedente” no sentido técnico da expressão, autoriza [ao menos] apontar esses acontecimentos como parte do universo que compõe a vida do acusado.

Indiscutível, nesse ponto, sua tibieza e tendência à marginalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E é justamente aí que reside a contra-indicação, neste caso em particular, do privilégio reconhecido na origem.

A toda evidência, e até para que não se fira o princípio da proporcionalidade, forçoso convir que a minorante, **que tem por finalidade contemplar o pequeno traficante ainda não corrompido pelo universo do crime**, não se legitima diante da situação pessoal do acusado.

Repiso: malgrado o histórico infracional não sirva para acrescer às penas-base, por não se habilitar à configuração da reincidência ou de maus antecedentes, excepcionalmente pode ser considerado como indicativo de dedicação a atividades criminosas, habilitando o afastamento do privilégio delitivo, nos casos em que se constate **contemporaneidade e semelhança** entre os antecedentes e o fato em testilha.

Confira-se:

“A jurisprudência dessa Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que registros de atos infracionais cometidos pelo réu, especialmente quando análogos ao delito de tráfico e que apresentem conexão temporal com o delito em tela, são aptos a demonstrar a dedicação do paciente a atividades criminosas e a afastar a incidência do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006” (AgRg no REsp n. 2.055.219/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

“Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, o indeferimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firmada no julgamento do EREsp n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.916.596/SP, em que sou Relatora para o acórdão, pois foi destacado pelo Juízo sentenciante, ao afastar o redutor, que o Agravante "ostenta diversos registros infracionais contínuos e contemporâneos (2018 a 2020), de acordo com ele próprio, por ilícito idêntico ao tratados nestes autos, inclusive permaneceu internado pelo total de um ano e meio", ou seja, a prática de atos infracionais graves, em período de tempo próximo ao delito, ocorrido em junho de 2022." (AgRg no HC n. 811.454/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

Destarte, visto que os antecedentes infracionais que ostenta o apelado dizem respeito [justamente] a fatos análogos ao crime em testilha, e verificado o requisito da contemporaneidade entre este e aqueles acontecimentos, afasto o privilégio descrito no artigo 33, §4º da Lei de Drogas, readequando-se as penas do apelado para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, também afastando, por consequência, as penas restritivas de direitos indicadas na origem.

Conforme previsto no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, o regime inicial semiaberto para o desconto da carcerária é o mais indicado para a espécie, tendo em vista que o *quantum* da pena privativa de liberdade imposta não ultrapassa oito anos e o réu é primário.

Do voto

Mercê do exposto, **dá-se parcial provimento ao apelo ministerial** para cassar o privilégio delitivo reconhecido na sentença, ficando o apelado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Adrian Rodrigo Oliveira Silva condenado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

No mais, mantenho a bem lançada sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Permanece inalterado o *status libertatis* do réu.

Procedam-se às anotações pertinentes no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), nos termos da Resolução Nº 417, de 20 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito e julgado, determino a expedição de guia de execução em nome do réu, anotando-se o regime de pena fixado, e o cumprimento das recomendações elaboradas pela Resolução 474, de 2022, editada pelo CNJ.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator